



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283 003567/2006-66
Recurso nº 178.487 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.494 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JAYME ROBERTO CABRAL ÍNDIO DE MAUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 21/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae. Ausente justificadamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALÉRIA PESTANA MARQUES 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Emitted em 16/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física, referente aos exercícios 2003, ano-calendário de 2002, cuja ciência ocorreu em 20/05/2006 (fl. 57), com crédito tributário total de R\$37.261,17, incluindo os acréscimos legais.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração, fls 05/10, o motivo da autuação foi:

- Omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recebidos da pessoa jurídica Itautinga Agro Industrial S/A, no valor de R\$14.167,83;
- Glosa de despesas médicas no valor de R\$46.120,00, por falta de comprovação.

Não houve impugnação da parte referente à omissão de rendimentos, tão somente da glosa das despesas médicas e alegação de que a contribuição previdenciária foi maior do que constava em sua Declaração de Ajuste Anual, sem anexar quanto ao último ponto o respectivo comprovante.

O voto do acórdão recorrido consignou:

a) os comprovantes de despesas médicas, fls.17/34, contrariam a norma no que se refere à especificação de qual serviço médico foi realizado, pois apesar das altas somas representadas por cada um dos documentos, a discriminação do serviço realizado foi muito singela, limitando-se os recibos a referirem-se apenas à despesas médicas e odontológicas;

b) os recibos médicos de fls. 40/52, já foram considerados pela fiscalização;

À fls.53, consta um documento assinado pelo impugnante, em que o mesmo declara que não possui comprovantes das despesas médicas dos profissionais Leci Izabel Macedo Riveiro (R\$19.000,00) e Manoel Domingos Mouco (R\$25.000,00), e que as mesmas foram incluídas em sua Declaração de Ajuste Anual 2003 por equívoco, devendo se excluídas. Fato este que corrobora ainda mais a tese da falta de comprovação das referidas despesas por falta de especificação de quais serviços médicos e odontológicos as mesmas se referem.

Julgado procedente o lançamento em primeira instância, a ciência da decisão ocorreu em 17/12/2008 (fls. 65).

O requerente apresentou recurso voluntário em 23/12/2008 (fls. 69), no qual apresenta os seguintes argumentos:

- 1) com a ciência do auto de infração verificou que se tratava fundamentalmente da não aceitação dos recibos médicos apresentados, e que somente seriam aceitos Recibos de Pagamento de Autônomo (RPA) ou Notas Fiscais;

- 2) Em seguida o interessado apresentou os RPA, atendendo ao que preceitua o decreto 3.000 de 26/03/1999;
- 3) Que possui(a) 68 anos e que vai ao médico com regularidade, é pessoa idônea e não sendo médico nem tributarista pressupôs que os recibos eram regulares;
- 4) A exclusão desses comprovantes torna inviável sua subsistência no caso de ter de pagar a dívida; e
- 5) Os recibos foram apresentados de boa fé, tanto que desde a impugnação assume a não inclusão dos rendimentos no valor de R\$ 14.167,83, conforme demonstrado na peça impugnatória.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio está limitado à glosa de despesas médicas.

Às fls. 53 consta declaração firmada pelo contribuinte em 02/03/2006 com o seguinte teor:

Declaro que não possuo comprovantes das seguintes despesas médicas As quais foram incluídas em minha declaração IRPF 2003 por equívoco , e devem ser excluídas:

Leci Izabel Macedo Riveiro. R\$ 19.000,00

Manoel Domingos Mouco. 25 000,00

A autoridade fiscal autuante lavrou o auto de infração em 14/03/2006, acatando um total de R\$2.049,50 de despesas médicas, discriminando quais foram essas despesas:

- 1) Instituto de Patologia e Hemat. De Manaus R\$228,00;
- 2) Instituto de Patologia e Hemat. De Manaus R\$296,00;
- 3) Kenya KonaSugawa R\$40,00
- 4) Sptz Andologia Clínica e Laboratorial R\$400,00;
- 5) Anette Chrusciak Talhari R\$100,00;
- 6) Anette Chrusciak Talhari R\$100,00;
- 7) Anette Chrusciak Talhari R\$200,00;
- 8) Anette Chrusciak Talhari R\$100,00;
- 9) Maria Sueli Martins R\$80,00;
- 10) Doralice dos Santos Demasi R\$260,00;
- 11) Doralice dos Santos Demasi R\$100,00; e

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES. 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 16/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

12) Prontocard R\$145,50.

As demais despesas foram glosadas “por ausência de comprovação”. São elas:

- 1) Doraline dos Santos Demasi R\$140,00 (500,00 – 360,00);
- 2) Maria Sueli Martins Maia R\$120,00 (200,00 – 80,00);
- 3) Anette Chrusciak Talhari R\$100,00 (600,00 – 500,00);
- 4) Manoel Domingos S da Silva Mouco R\$25.000,00;
- 5) Cromwel Vasconcelos Padilha R\$1.500,00
- 6) Sptz Andologia Clinica e Laboratorial R\$200,00 (600,00 – 400,00);
- 7) Kenya KonaSugawa R\$60,00 (100,00 - 40,00);
- 8) Leczy Isabel Macedo Rivera R\$19.000,00.

A insurgência desde a impugnação refere-se exclusivamente às despesas com Manoel Domingos Sávio da Silva Mouco (R\$25.000,00) e Leczy Isabel Macedo Rivero (R\$19.000,00), as mesmas constante da declaração firmada em 02/03/2006.

A lei ao exigir que os pagamentos sejam especificados não definiu o que seria essa especificação. De fato a especificação constante dos referidos recibos é bem singela - “serviço médicos prestados” e “serviços odontológicos” – porém não deixa de ser uma especificação, aliás é como aparece em muitos dos recibos apreciados nos processos julgados por esse Colegiado.

Entre os recibos aceitos pela autoridade fiscal há outros casos de especificação bem resumidas, por exemplo *tratamento dermatológico* (fls. 44), *consulta médica* (fls. 45 e 47). Tais especificações não diferem substancialmente das que foram empregadas nos recibos ora sob apreciação.

Naturalmente a declaração firmada pelo contribuinte no sentido de que não possuía os comprovantes e o valor elevado das respectivas despesas despertam suspeitas sobre esses recibos apresentados na impugnação.

Em que pese seja sensível à preocupação do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o decido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração, que nesses autos é unicamente a glosa *por falta de comprovação*.

Assim, não cabe ao julgador ocupar ao papel da autoridade lançadora, da mesma forma, ainda que haja imperfeições na lei que permitam a deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador impor ao contribuinte ônus probatório não previstos na lei.

Cogitar-se-ia que a declaração de que não possuía comprovantes das despesas, firmada em 03 de março de 2006 equivaleria a uma confissão extrajudicial a justificar a aplicação do art. 353 c/c art. 350 do CPC.

Porém, o que se confessa não é a dívida ou a relação jurídica, e sim os fatos, que continuam objeto de prova. Ao mesmo tempo, a confissão, não sendo uma prova plena, gera uma presunção *relativa* de veracidade dos fatos desfavoráveis ao confitente, podendo ser destruída por provas em contrário (GRECO, Leonardo. A prova no processo civil: do código de 1.973 ao Novo Código Civil in *Estudos de Direito Processual*, ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005, págs.357/392).

Feitas essas considerações, frise-se que no caso dos autos não houve declaração de inexistência da despesas, mas tão somente de que o contribuinte não possuía os comprovantes.

Entretanto esses comprovantes foram apresentados com a impugnação, de maneira que, a partir da juntada dos recibos, a declaração do contribuinte de que não possuía os comprovantes, por si só, não serve como elemento de prova de que as despesas não foram realizadas.

A princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, o que não afasta o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

A decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Neste caso concreto, considerando que nada foi narrado pela autoridade fiscal que desabone os recibos firmados por Manoel Domingos Sávio da Silva Mouco e Lecy Isabel Macedo Rivero e que não houve intimação para que o contribuinte comprovasse a efetivação da despesa, assim como também cotejando a imputação constante do auto de infração, a impugnação e os documentos com ela trazidos aos autos e a peça recursal, considero que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso tão somente para restabelecer a título de dedução de despesa médica o valor de R\$44.000,00 referente às despesas com Manoel Domingos Sávio da Silva Mouco (R\$25.000,00) e Lecy Isabel Macedo Rivero (R\$19.000,00).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **10283.003567/2006-66**

Recurso nº : **178.487**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.494**

Brasília/DF, 17/11/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador(a) da Fazenda Nacional